



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0627212021-4 - e-processo nº 2021.000060404-8

ACÓRDÃO Nº 0570/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: HONORATO & ARAÚJO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator Voto Vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

DIFERIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A peça acusatória contendo lançamento tributário com falha na descrição da natureza da infração se apresenta viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, bem como à jurisprudência do CRF-PB, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000634/2021-32, lavrado em 5 de maio de 2021 em desfavor da empresa HONORATO & ARAÚJO LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por fim, reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de outubro de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0627212021-4
e-processo nº 2021.000060404-8
TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: HONORATO & ARAÚJO LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator Voto Vista: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

DIFERIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A peça acusatória contendo lançamento tributário com falha na descrição da natureza da infração se apresenta viciada em seu aspecto formal, insuscetível de correção nos próprios autos, devendo ser declarada nula, sem prejuízo de realização de novo feito fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000634/2021-32, lavrado em 5 de maio de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000625/2021-00 denuncia a empresa HONORATO & ARAÚJO LTDA., inscrição estadual nº 16.111.926-3, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

0127 - DIFERIMENTO - FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com imposto diferido e não ter efetuado o seu recolhimento na operação subsequente.

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO COMBINADA COM 0346 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ORIGINADO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL - PELO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022

Página 4

ENQUADRAMENTO DO ART. 106, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97, E PENALIDADE PREVISTA NO ART. 82, V, "A" A "O", LEI. Nº 6.379/96.

Em decorrência deste fatos o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 9º, § 2º, do RICMS, bem como o dispositivo indicado na nota explicativa do Auto de Infração, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 2.007.178,06 (dois milhões, sete mil, cento e setenta e oito reais e seis centavos), sendo R\$ 1.146.958,84 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) de ICMS, R\$ 573.479,45 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96 e R\$ 286.739,77 (duzentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 43.

Depois de cientificada da autuação em 17 de maio de 2021, a autuada, por intermédio de seu representante legal, protocolou, em 11 de junho de 2021, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual pontua, em síntese, que:

- a) A multa recidiva deve ser cancelada, haja vista a inexistência de comprovação de que o contribuinte tenha cometido a infração descrita na inicial nos últimos cinco anos;
- b) Todas as entradas de gado bovino no estabelecimento advêm de produtores rurais não inscritos no CCICMS/PB. Tais operações estão sujeitas ao diferimento do imposto, nos termos do artigo 460, I, § 1º, do RICMS/PB;
- c) Nas operações internas realizadas por produtores rurais não contribuintes do ICMS, a autuada emite a nota fiscal eletrônica de entrada - modelo 55, tendo, como base de cálculo, o valor da operação, sem destaque do imposto, conforme determina o parágrafo único do art. 4º do Regime Especial concedido com base no Decreto nº 36.759/2016;
- d) O valor do ICMS Diferido está incluído no valor do ICM5 recolhido quando do abate e conseqüente saída da carne, sendo inapropriada e arbitrária a exigência contida no auto de infração, em face do equívoco do agente fazendário ao não deduzir do ICMS Diferido cobrado no auto de infração, o valor de ICMS recolhido mensalmente, o que demonstra a fragilidade da acusação;
- e) As operações internas com gado bovino realizadas com produtores rurais não inscritos, além do diferimento do ICMS, também estão sujeitas à



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 5

redução de base de cálculo de 80% (oitenta por cento), conforme dispõem os artigos 3º e 4º do Decreto nº 36.759/2016;

- f) Na planilha elaborada pela fiscalização, observa-se que a autoridade fiscal incluiu operações de aquisição de gado bovino realizadas com empresas inscritas no CCICMS/PB¹, ou seja, operações não alcançadas pelo diferimento, consoante artigo 460, I, § 1º, do RICMS/PB. Sendo assim, os valores decorrentes destas operações devem ser excluídos do levantamento fiscal;
- g) O ICMS diferido está incluso no valor do imposto resultante do débito pela saída, exceto se a saída foi isenta ou não tributada;
- h) As saídas de carne do matadouro estão sujeitas a um crédito presumido de forma que o imposto mensal a recolher corresponda a 3% (três por cento) do valor das saídas - Regime Especial (art. 1º do Decreto nº 36.759/2016).

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que exarou sentença pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

**DIFERIMENTO – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO.
ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.**

Nas operações internas de entrada de gado bovino para abate, acobertadas por NF-e emitidas pelo próprio adquirente, é cabível o diferimento do imposto, consoante inteligência do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 36.759/2016, conjugado com o art. 460, I do RICMS/PB. *In casu*, os elementos apresentados pela fiscalização não apresentam plausibilidade para sustentar a denúncia.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em cumprimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu ao CRF-PB.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 21 de janeiro de 2022, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao Conselheiro Eduardo Silveira Frade que, na 10ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do

¹ Inscrições Estaduais nº 16.118.677-7, 16.246.723-0, 16.283.683-0 e 16.284.741-6.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 6

Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 30 de setembro de 2022, apresentou seu voto, desprovido o recurso de ofício para manter inalterada a decisão recorrida.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise neste Tribunal Administrativo, o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000634/2021-32, por meio do qual a empresa HONORATO & ARAÚJO LTDA está sendo acusada de haver adquirido mercadorias com imposto diferido e não ter efetuado o seu recolhimento nas operações subsequentes.

0127 – DIFERIMENTO – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO

Conforme se observa na peça acusatória, a transgressão verificada pela auditoria foi descrita *falta de pagamento do imposto diferido*, tendo sido a conduta infracional tipificada no campo “Infração Cometida / Diploma Legal – Dispositivos” como afronta ao artigo 9ª, § 2º, do RICMS/PB:

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

(...)

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 11, 12 e 18 do art. 10, ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

Por outro lado, a nota explicativa associada à acusação traz a seguinte redação:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 7

INFRAÇÃO COMBINADA COM 0346 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ORIGINADO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL - PELO ENQUADRAMENTO DO ART. 106, DO RICMS/PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97, E PENALIDADE PREVISTA NO ART. 82, V, "A" A "O", LEI. Nº 6.379/96.

Embasando a denúncia, o auditor fiscal que subscreve o Auto de Infração apresentou Nota Técnica, por intermédio da qual explicita a motivação para a realização dos lançamentos.

Para melhor compreensão acerca do tema, relevante se faz reproduzirmos o seguinte fragmento da informação prestada pela fiscalização, *litteris*:

“Pelas razões supramencionadas, não caberia a empresa auditada utilizar-se do dispositivo tributário de DIFERIMENTO em operações de entradas com notas fiscais próprias na compra de gado bovino (vivo) e para abate a produtores rurais nos exercícios fiscais de 2018 e 2019, para o devido recolhimento posterior. Tal dispositivo tributário é permitido pelo Art. 460, I, do RICMS, porém não encontra abrigo tributário no âmbito do TARE nº 2016.000042. Ademais, a empresa em tela protocolou CONSULTA FISCAL, através de Processo nº 0142752018-6, e ainda no mesmo exercício, obtendo a devida resposta, sob forma do Parecer nº 2018.01.05.00070, em 23/02/2018, dirimindo todas as dúvidas (da empresa requerente) sobre a cobrança do gado para abate nas operações com contribuinte optante do Decreto nº 36759/2016 e questionamentos relativos à interpretação de dispositivos do referido Decreto.

Contudo, nas informações adicionais das notas fiscais próprias para entradas de gado bovino (vivo) para abate a produtores rurais, a empresa emitente justifica a emissão das mesmas, reitero, com o dispositivo tributário do DIFERIMENTO, de forma equivocada pelos termos do TARE, do DECRETO e da CONSULTA FISCAL supra qualificados, e em total desobediência a tais normas infra legais. Por fim, a empresa em tela incorreu em prática de ilícitos fiscais, cabendo a esta autoridade tributária o dever de cobrança do ICMS devido nas operações em comento, através de lavratura de auto de infração, haja vista o não pagamento do imposto em caráter de espontaneidade por via de notificação.”

O descompasso entre a descrição da infração e a nota técnica não passou despercebido pelo diligente julgador fiscal, conforme se evidencia na passagem da sentença monocrática abaixo reproduzida:

“Ora, já que no entendimento apresentado pelo auditor fiscal em sua nota técnica, o dispositivo do diferimento é inaplicável ao quadro vertente, então a descrição da infração é inadequada, porquanto denuncia exatamente a falta de recolhimento do imposto diferido.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 8

Em outros dizeres, é incongruente afirmar que o instituto do diferimento, delineado no art. 9º, § 2º c/c art. 460, I, ambos do RICMS/PB (abaixo colacionados), é inaplicável ao quadro vertente, e ao mesmo tempo constituir crédito tributário através de lavratura da peça basilar que denuncia exatamente a falta de pagamento do ICMS diferido.

(...)

O acima discorrido, por si só, afigura-se elemento suficiente para eivar o lançamento em virtude de vício formal, porquanto equívoco na descrição da infração evoca o art. 17, II, da Lei nº 10.094/13.”

Não obstante haver identificado o vício formal do lançamento, o julgador singular vislumbrou nos autos uma inconsistência de maior relevância e, em razão disso, avançou para a análise do mérito e decidiu, ao final, após reproduzir excertos do Parecer nº 2018.01.05.00070, exarado em resposta a uma consulta fiscal formalizada pela denunciada, que:

“Em suma, a interpretação acima, dada à parte final do parágrafo único do art. 4º, não deixa dúvidas de que a exigibilidade do recolhimento antecipado do ICMS se impõe quando a operação interna de entrada de gado bovino, destinado ao abate, houver sido acobertada por Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, com séries de “890” a “899”, sendo que notas fiscais com estas séries são emitidas exclusivamente pela Sefaz-PB (e substituíram as antigas notas fiscais avulsas – que também eram de emissão exclusiva desta Secretaria).

E no quadro desenhado nos autos verifica-se que todas as notas fiscais denunciadas são NF-e de emissão da própria reclamante (séries “1” e “12”) e acobertaram operações internas de aquisição de gado bovino para abate, descabendo que o ICMS seja recolhido antecipadamente – como pretendido pela auditoria fiscal responsável pelo feito, e detalhado em sua “nota técnica” à fl. 30 dos autos.”

Para solução da lide, faz-se mister atentarmos que o sujeito passivo, por força do que estabelece a cláusula primeira do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE nº 2016.000042 se encontrava, à época dos fatos geradores, submetido às regras disciplinadas no Decreto nº 36.759/2016.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica concedido à EMPRESA HONORATO & ARAÚJO LTDA, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.111.926-3, e no CNPJ/MF sob o nº 01.179.091/0001-37, os benefícios fiscais previstos no Decreto nº 36.759/2016.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 9

Vejamos o que prescrevem os artigos 3º e 4º do referido Decreto:

Art. 3º Nas aquisições interestaduais de gado bovino desacompanhadas de documento fiscal, destinadas a estabelecimento abatedor localizado neste Estado, optante pelo regime especial de que trata este Decreto, quando o transportador, o remetente ou o destinatário dos produtos se apresentar voluntariamente nos postos ou repartições fiscais, a base de cálculo do ICMS a ser recolhido antecipadamente correspondera ao valor fixado em pauta fiscal de mercadorias, com redução de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo único. O ICMS a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser deduzido do valor do imposto mensal a recolher estabelecido no art. 1º deste Decreto, tendo como limite este valor.

Art. 4º A redução prevista no art. 3º será adotada, também, nas operações internas destinadas a estabelecimento abatedor de gado bovino localizado neste Estado, optante pelo regime especial de tributação de que trata o art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. As operações internas deverão estar acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica de entrada, modelo 55, tendo por base de cálculo o valor da operação, sem destaque do imposto, ou por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, com a série de "890" a "899", com o imposto destacado e recolhido antecipadamente por meio de Documento de Arrecadação Estadual.

Também se evidencia pertinente destacarmos o que restou consignado no Parecer nº 2018.01.05.00070 da Gerência Operacional de Interpretação e Orientação Tributária em resposta à questão nº 4 da consulta fiscal formalizada pela denunciada:

"4. Artigo 4º, nas aquisições de mercadorias (boi vivo) quando este não for contribuinte, tendo a empresa HONORATO, que emitir a NFE de entrada deverá recolher o ICMS antecipado desta nota ou não haverá este crédito?"

(...)

A partir da inteligência dos dispositivos supracitados entende-se que haverá o recolhimento antecipado do referido tributo e respectivo destaque do mesmo na Nota Fiscal eletrônica – NF-e, modelo 55, com série de "890 a 899", quando o gado bovino for adquirido de um não contribuinte por um abatedor optante pelo regime especial de tributação suscitado nos autos." (g. n.)

Diante de todo o exposto, é certo que, nas operações de aquisição de gado bovino provenientes de não contribuintes do ICMS, recai sobre o adquirente, *ex vi* do Decreto nº 36.759/2016, a obrigatoriedade de recolher antecipadamente o imposto devido.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 10

Sendo assim, com a devida vênia, entendo que não há que falar em improcedência da exigência fiscal, pois o simples fato de a emissão dos documentos fiscais não ter sido realizada em conformidade com o parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 36.759/2016 não tem o condão de afastar a obrigatoriedade do recolhimento do tributo de forma antecipada.

Neste norte, em oposição ao que decidira o nobre julgador monocrático, bem como o ilustre relator originário, apresento solução diversa para o caso, reconhecendo a nulidade, por vício formal, dos lançamentos.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Por último, apresento decisão de primeira instância proferida em 4 de março de 2022 (em momento posterior à data da sentença prolatada pela instância *a quo* no processo ora em apreciação) pelo julgador fiscal Francisco Nociti, nos autos do Processo nº



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 11

2301702021-5 (e-Processo nº 2021.000251502-0), que se alinha perfeitamente ao entendimento manifestado por este relator.

PROCESSO Nº 2021.000251502-0

NÚMERO DO PROTOCOLO NO ATF: 2301702021-5

Autuado: HONORATO & ARAUJO LTDA

CCICMS: 16.111.926-3

Endereço: AREA RURAL, S/N - ROD PB 004 KM 02 - AREA RURAL DE SANTA RITA - SANTA RITA - PB

Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: ACILINO ALBERTO MADEIRA NETO

Julgador Fiscal: FRANCISCO NOCITI

DIFERIMENTO – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

Restou evidenciada incongruência entre a descrição da acusação na qual consta “falta de pagamento do imposto diferido” e os elementos apresentados nos autos, nos quais se evidencia a falta de recolhimento do ICMS decorrente de operações de aquisição de gado bovino para abate – cabendo a lavratura de nova peça basilar, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

As razões para reconhecer a nulidade – com as quais este relator comunga integralmente - foram assim explicitadas na sentença singular:

“Em síntese, em uma análise mais detida por parte deste julgador de primeira instância, face aos elementos apresentados nos autos, foi possível inferir que a fiscalização pretendia denunciar a falta de recolhimento do ICMS, decorrente das operações com gado bovino, nas quais foram inobservados os preceitos constantes da legislação de regência, quais sejam o TARE nº 2016.000042, o Decreto nº 36.759/2016 e os dispositivos próprios do RICMS/PB – matéria que inclusive também fora objeto de Consulta Fiscal que resultou no Parecer nº 2016.01.05.00070.” (g. n.)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da verdade material, bem como à jurisprudência do CRF-PB, reformo, de ofício, a decisão monocrática



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0570/2022
Página 12

para julgar nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000634/2021-32, lavrado em 5 de maio de 2021 em desfavor da empresa HONORATO & ARAÚJO LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Por fim, reitero a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão dos vícios formais indicados.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de outubro de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator